



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

REQUERIMENTO Nº 10.322/2020

AUTOR: Deputado Chió

Requeiro, nos termos do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Casa que, depois de ouvido o plenário, seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba solicitando programas de estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e com dependência econômica dos seus parceiros nos contratos públicos.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade a adoção de medidas concretas para resguardar a autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica, através da exigência de reserva de vagas de trabalho, imposta pela Administração Pública Estadual, nos contratos cujo objeto é a prestação de serviços públicos. Esta propositura solicita uma política de ação afirmativa, na medida em que tutela a presença destas mulheres no mercado de trabalho, objetivando o resguardo de sua independência financeira, uma vez que a dependência econômica pode ser um impeditivo para a denúncia de violência doméstica e familiar.

Estas ações não podem ser confundidas com sistema de cotas, pois consistem em adoção de medidas tendentes à realização de igualdade de oportunidades de acesso de representantes de minorias ao mercado de trabalho ou a instituições educacionais, tendo seu fundamento no princípio da igualdade, tutelando a presença de mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a propositura ora enviada pretende definir, nas contratações da Administração Pública Estadual que tenham por escopo a prestação de serviços públicos, a exigência de que percentual das vagas de trabalho relacionadas com a atividade-fim sejam destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e dependente economicamente de seus agressores. As



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

ações devem ser tomadas tendo por base o conceito de violência doméstica e familiar o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha.

Nas contratações firmadas pelo estado da Paraíba, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, poderá ser exigido que até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho, relacionadas com a prestação da atividade fim, sejam destinadas à mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de parceiros, sempre com a finalidade de capacitar, qualificar e treinar as mulheres vítimas de violência doméstica para o mercado de trabalho o Estado poderá celebrar convênios e parcerias com outros entes públicos e com entidades privadas.

Diante de tal justificativa se faz necessário o pronto atendimento da presente solicitação.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Melchior Naelson Batista da Silva.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023